



Ofício nº 10/2021

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República:

Honrado em cumprimenta-lo, informo que Movimento de Defesa da Advocacia - MDA, por seu presidente, vem perante Vossa Excelência manifestar imensa preocupação com a Orientação nº 11/2021, emanada da egrégia 5ª Câmara de Combate à Corrupção do MPF (5CCR), que estabeleceu o dever de publicidade na divulgação das denúncias, observadas as hipóteses de sigilo de dados impostos pela Constituição e por lei, sem que tenha excepcionado outras hipóteses de sigilo.

A referida orientação não se encontra no espectro de taxativas atribuições da 5ª Câmara e extrapola o previsto no artigo 62 da Lei Complementar 75¹, notadamente quando em sua alínea “g” estabelece que o

¹ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em escritórios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

caráter público da denúncia, em regra, **não está vinculado ao sigilo da investigação.**

Ademais, desconsidera que as ações penais, no momento de sua distribuição, **quando baseadas em procedimentos prévios que tenham recebido ordem judicial de sigilo de justiça**, ficam cobertas pelo mesmo sigilo, enquanto não sobrevier decisão que o revogue.

A divulgação da peça inicial da ação penal que venha instruída por investigação coberta por decisão judicial que lhe revista de sigilo, ofende tanto a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX², quanto o artigo 325 do Código Penal³, artigo 11, inciso III, da Lei de Improbidade vigente⁴ e art. 25, § 2º, da Lei de Acesso à Informação⁵, que estabelecem o dever de ser mantido o sigilo nessas hipóteses.

Note-se que as mesmas normas constitucionais que instituem o princípio da publicidade processual, **autorizam a edição de leis que restrinjam a publicidade dos processos judiciais** e estabelecem previamente os valores constitucionais que justificariam tal restrição. Vejamos:

² IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

³ Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

⁵ Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra** e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados**, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Desta forma, havendo informações na denúncia que foram obtidas por meio de expedientes sigilosos, somente após o levantamento do sigilo por ordem judicial – e jamais por deliberação unilateral do membro do MPF – pode-se autorizar a sua divulgação, pois a Constituição protege, nesses casos, também a honra e a intimidade das pessoas, além da presunção de inocência dos investigados e acusados, cujas reputações não podem ser atingidas indevidamente através da quebra ilegal e inconstitucional do segredo de justiça judicialmente decretado.

Contando com sua compreensão, sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.



Movimento de Defesa da Advocacia
Eduardo Perez Salusse – Presidente
Rodrigo Jorge Moraes – Vice Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Antônio **Augusto** Brandão de **Aras**
DD. Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público